

VN

00054

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5161 - RS (90.00079098)**

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
AGRAVANTES : CIA/ DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO  
ALEGRE E OUTROS  
AGRAVADO : R. DESPACHO DE FLS. 72/73  
ADVOGADOS : DRS. HUGO MÓSCA E OUTROS E MARCO ANTONIO BIRNFELD E OU  
TRO

**E M E N T A**

Agrado regimental. Repetição de argumentos. Matéria probatória. Evolução jurisprudencial. Recurso desprovido.

I - Compete ao Superior Tribunal de Justiça, no sistema constitucional vigente, a missão de guardião do direito federal infraconstitucional, razão pela qual lhe é perfeitamente possível adotar posicionamento jurisprudencial diverso de entendimento anteriormente predominante, em demonstração eloquente da constante evolução científica e pretoriana.

II - Inocorrendo razões justificadoras e suficientes à modificação do julgado, desprovê-se o agrado regimental.

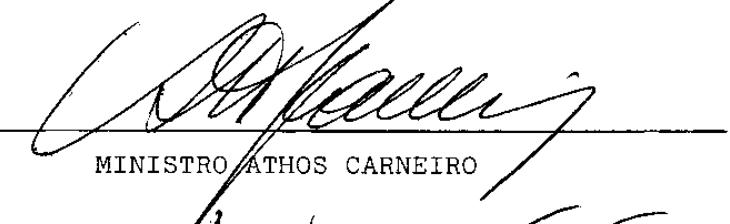
**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

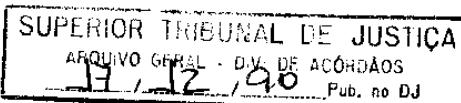
Brasília, 20 de novembro de 1990. (data do julgamento)

  
Presidente

MINISTRO ATHOS CARNEIRO

  
Relator

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA



jff

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00055

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5.161 - RS  
(90.0007909-8)

090000790  
009820300  
000516170

E X P O S I Ç Ã O

**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:** - Recorre-se, na espécie, de decisão que proferi, do seguinte teor:

"Pretendendo o recebimento do seguro de vida efetuado pelo finado marido, a recorrida ajuizou ação de cobrança, sendo julgado procedente o pedido na r. sentença.

Apelaram ambas as partes. A autora, ora recorrida, contra a forma de atualização monetária estabelecida; a recorrente postulando a reforma integral do **decisum**.

A eg. Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou provimento ao recurso da ré, e deu parcial acolhida ao pleito da autora, lançando-se no acórdão a seguinte ementa:

"Seguro de vida. Suicídio.

Para este se tornar irressarcível, é necessário que seja premeditado e por pessoa em perfeito juízo. Ausência da segunda condição, na espécie. Forma de atualizar-se o valor a ser pago".

Inconformada com o decisório, a recorrente interpôs recurso especial, com lastro nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105 da Constituição da República, alegando vulneração do art. 1440 do Código Civil e art. 333 do Código de Processo Civil, além de dissídio interpretativo com o enunciado nº 105 da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal.

Negado seguimento, na origem, ao apelo extremo, manejou-se o agravo de que ora se cuida.



12.39.010.28/46

Sem razão a recorrente.

Constata-se do contexto do acórdão recorrido que a decisão se deu com fulcro na ausência de prova, cujo ônus da produção competia à recorrente, de que o segurado, além de premeditar o infeliz gesto, estaria, na oportunidade, em seu juízo perfeito. Nos angustos limites da via recursal extra ordinária, afigura-se inviável o reexame da matéria fática da causa, assentada, soberanamente, nas instâncias ordinárias, tendo inteira pertinência na espécie o enunciado nº 7 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Ademais, a tese do v. acórdão recorrido guarda afinidade com a jurisprudência deste Tribunal, consante se constata do REsp nº 194-PR, relatado pelo eminentíssimo Ministro **Barros Monteiro**, cuja ementa, no ponto, proclamou que "à seguradora, ainda, compete a prova de que o segurado se suicidou premediadamente, com a consciência de seu ato" (RSTJ 4/1495).

Quanto ao alegado dissenso com o verbete 105 da súmula do Excelso Pretório, incorre, **in casu**, tendo em mira que o enunciado não cuida da parte final do parágrafo único do art. 1.440, do Código Civil, concernente ao estado de consciência, ou "perfeito juízo" do segurado, circunstância delimitada nas instâncias ordinárias, insusceptível de reexame na via eleita.

Em face do exposto, desprovejo o recurso".

Tempestivamente, a recorrente interpôs agravo regimental, aduzindo tratar-se de valoração da prova e coligindo ares do Supremo Tribunal Federal que delineiam essa matéria. Sustenta, quanto ao principal, que vários fatos e circunstâncias da causa provam coisa diversa daquela apontada no v. acórdão recorrido. Ademais, um único julgado desta eg. Corte não pode prevalecer perante entendimento já consagrado no Excelso Pretório.

É o relatório.

60057

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.161 - RS  
(90.0007909-8)

090000790  
009830300  
000516140

V O T O

**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):** - Repete a recorrente os mesmos argumentos já refutados quando da decisão recorrida.

Sua indisfarçável tentativa de reagitar a matéria de prova transparece do elenco de fatos e circunstâncias da causa que, segundo afirma, provam que houve premeditação no suicídio.

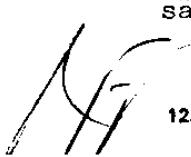
Não vislumbro razões suficientes que infirmem ou demonstrem o desacerto da decisão recorrida, pelo que a mantenho, na conformidade de reiterado entendimento desta Corte (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2544, rel. Min. **Waldemar Zwitter**, DJU 30.4.90, nº 165-RS, rel. Min. **Gueiros Leite**, DJU 18.12.89).

Quanto ao fato de não dever prevalecer a única decisão desta Corte, sobre a predominante jurisprudência da Suprema Corte, ressalto que, na conformidade do que dispõe a Constituição vigente, compete ao Superior Tribunal de Justiça a guarda do direito federal e da uniformização da jurisprudência.

Ao lado da referida decisão do Ministro **Barros Monteiro**, certamente aglutinar-se-ão, com o tempo, outras decisões, como esta, que passarão, juntas, a constituir o entendimento predominante desta Corte, sinal de evidente evolução na construção pretendida sobre o assunto.

Em síntese, não aduzidas razões idôneas a justificarem a reforma da decisão, não vejo, **data venia**, como acolher a pretensão da recorrente.

Desprovejo o recurso.

  
12.39.010.28/46

VN

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00058

090000790  
009840300  
000516110

**EXTRATO DA MINUTA**

AgRg no Ag nº 5.161 - RS (90.0007909-8). Rel: Min. Sálvio de Figueiredo. Agrtes: Cia/ de Seguros Marítimos e Terres tres Phenix de Porto Alegre e outros. Agrdo: R. despacho de fls. 72/73. Advs: Drs. Hugo Mósca e outros e Marco Antônio Birnfeld e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (4ª Turma - 20.11.90)

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Athos Carneiro.

*Cleuza Diniz Rocha*  
Cleuza Diniz Rocha  
Oficial de Gabinete